



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



SOLICITAÇÃO

Ofício nº 014/2026

Cruzeta/RN, 10 de fevereiro de 2026.

DO: Setor Administrativo.

AO: Presidente da Câmara.

ASSUNTO: Aditamento contratual do Contrato Administrativo nº 009/2022.

Exmº Senhor Presidente,

Vimos através deste, solicitar de V. Exª que seja realizado o Aditamento do Contrato Administrativo de contratação direta da empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60**, sediada na Avenida Rio Branco, nº 1489, Rua Guaianases 1238, Campos Eliseos, São Paulo/SP, CEP: 01.205-001, pela **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro total (cobertura abrangente), com assistência vinte e quatro (24) horas**, conforme contrato apensado a essa solicitação, para o período de **17 de fevereiro de 2026 a 16 de fevereiro de 2027**, conforme burocracia e parâmetros predeterminados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e a Controladoria Geral da União no que tange aos processos de despesas e em atendimento ao art. 16 da resolução nº 011/2016 do referido Tribunal.

CONSIDERANDO, que a própria inflação por si só já demonstra que é vantagem à renovação de um contrato do ano anterior;

CONSIDERANDO, o *Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz*, de 22 de maio de 2013, que assim vejamos:

5.2. Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.

Ainda na representação que analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o Tribunal cuidou da questão da baixa eficiência e efetividade das pesquisas de mercado atualmente para subsidiarem as prorrogações contratuais. O grupo de estudos multi-institucional argumentou que os itens que compõem o custo dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



serviços de natureza continuada - remuneração, encargos sociais, insumos e LDI - variam, em grande medida, segundo parâmetros bem definidos, de forma que a realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual, seria medida custosa e burocrática, não retratando, verdadeiramente, o mercado, uma vez que ela tem normalmente levado a preços superiores aos obtidos na licitação. Em seu voto, o relator, diante das informações apresentadas, sugeriu que se entendesse desnecessária a realização de pesquisa junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de natureza continuada, desde que as seguintes condições contratuais estejam presentes, assegurando a vantajosidade da prorrogação:

a) previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei;

b) previsão de que as repactuações de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados, ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE. Para o caso particular dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, o relator adicionou ainda a aderência de valores a limites fixado em ato da SLTI/MP. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013.

DA PRORROGAÇÃO

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

O procedimento de prorrogação contratual é legal e possui previsão normativa no art. 57, inciso II, da lei federal nº 8.666/93, que dispõe sobre a possibilidade de o contrato estender-se respeitando a vigência máxima a sessenta meses, quando este referir-se a prestação de serviços a serem executadas de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração conforme já justificada acima.

Assim, a contratação da empresa deverá ser prorrogada por mais 12 meses, contados a partir emissão da apólice de seguro veicular, mediante autorização do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Certos do pronto atendimento, antecipadamente agradecemos.

Mauricéa Monteiro de Medeiros Almeida
Secretária Administrativa